



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES  
DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS

Referência: Processo nº 202400036014353

Interessado(a): AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E  
TRANSPORTES - GOINFRA

**Assunto: Resposta a Impugnação**

DESPACHO Nº 3638/2024/GOINFRA/DOR-06105

1 **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 51/2024 - GOINFRA - PROCESSO SEI Nº 202400005022779 - PROCESSO SISLOG 106833**

2 OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução das melhorias funcionais na rodovia GO-244, Trecho: Entr. BR-153 / GO-353 (Porangatu) / Entr. GO-164 (São Miguel do Araguaia) e GO-241, Trecho: Entr. BR-153 / Início Perímetro Urbano (Mutunópolis), com extensão de 152,21 km, neste estado.

3 Trata-se de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO apresentada pela pessoa jurídica **ACTIO INFRAESTRUTURA DE ENGENHARIA S.A.**, neste ato representada por **Guilherme Andrade Barata**, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.712.636-63, interposta contra os termos do edital da Concorrência de nº 51/2024, informando o que segue:

4 **DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

5 Nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/21 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do

certame.

6 O instrumento convocatório também prevê no item 13, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital, na forma que segue:

7 **13.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico

8 **13.2.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado no sistema eletrônico no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

9 Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição tempestivamente.

## 10 **DA IMPUGNAÇÃO**

11 Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO

## 12 **DOS FATOS**

13 A impugnante tomou conhecimento do Edital da Licitação da Concorrência de nº 51/2024 para “Contratação de empresa especializada para execução das melhorias funcionais na rodovia GO-244, Trecho: Entr. BR-153 / GO-353 (Porangatu) / Entr. GO-164 (São Miguel do Araguaia) e GO-241, Trecho: Entr. BR-153 / Início Perímetro Urbano (Mutunópolis), com extensão de 152,21 km, neste estado”.

## 14 **Impugnação ao Item 4.1 do Edital - DA ILEGALIDADE NA INVERSÃO INJUSTIFICADA DAS FASES DA LICITAÇÃO**

15 O item 4.1 do Edital fixou que a licitação será realizada com inversão de fases,

16 devendo a habilitação preceder a fase de abertura das propostas e lances. O convocatório afirma, ainda, que a referida inversão é permitida no art. 17, §1º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021).

17 Nesse sentido, é na fase preparatória que, em análise ao objeto, às exigências pertinentes ao licitante e outros elementos pertinentes à identificação da solução mais vantajosa,

a Administração Pública pode optar pela inversão das fases, hipótese em que tal resolução deve ser espelhada no edital e justificada aos concorrentes em respeito aos ditames públicos da transparência e motivação.

18 Nessa linha de inteligência, o art. 22 do Decreto 10.359/2023 do Estado de Goiás igualmente possibilita a inversão das fases do procedimento licitatório desde que: “mediante ato motivado, também com a explicitação dos benefícios decorrentes e a previsão expressa no edital de licitação, a fase de habilitação indicada no inciso VI do art. 21 deste Decreto poderá anteceder as fases apontadas nos incisos IV e V do mesmo artigo (...)”.

19 O referido decreto ainda é mais específico e preceitua no §2º que a inversão é medida excepcional e fica condicionada à indicação circunstanciada da expectativa dos ganhos de eficiência e vantajosidade à Administração Pública. Esse entendimento também é cristalizado pela principal corte de contas do país – o Tribunal de Contas da União, como se extrai do Acórdão 387/2024 do Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.

20 No julgado, o Ilustríssimo Relator destacou a importância de que constasse, **nos documentos da contratação**, a devida motivação para a implementação da medida de inversão de fases, sob pena de violação do artigo 17, §§ 1º e 3º e do princípio da motivação, conforme posto no enunciado do acórdão:

21 *“É possível a inversão de fases entre habilitação e julgamento das propostas com relação à aplicação da prova de conceito, desde que, nos documentos relativos ao planejamento do pregão, sejam **apresentadas as devidas razões, com explicitação dos benefícios decorrentes, sob pena de violação ao art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 14.133/2021, bem como ao princípio da motivação, previsto no art. 5º da mencionada lei.** Se é cabível postergar toda a fase de julgamento das propostas para depois da habilitação, nada impede o postergamento de apenas uma parte da avaliação das propostas, a exemplo da prova de conceito.”* (Acórdão 387/2024-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus – Enunciado) (grifo nosso).

22 Ocorre que, no presente caso, constata-se através de uma simples análise que não estão descritos, nos documentos da contratação, quaisquer benefícios decorrentes da inversão de

fases deste processo licitatório.

23 O item 4.1 do Edital de Licitação nº 051/2024 disponibilizado pela GOINFRA, que determina a precedência da fase de habilitação em face da fase de abertura das propostas, não traz justificativa alguma para a implementação da medida, e não menciona qualquer benefício que decorra desta.

24 Tendo em vista que nenhum outro item do Edital satisfaz à referida exigência da Lei, tal omissão já seria suficiente para considerar a medida proposta pela GOINFRA dissonante com o ordenamento jurídico e suscetível de alteração e nova divulgação do Edital, nos termos do item 13.5 do instrumento convocatório.

25 No entanto, observa-se que **o Estudo Técnico Preliminar que rege o presente processo licitatório também é omissos em apresentar os benefícios que poderiam arrazoar a inversão de fases**, de modo que, ainda que o entendimento abrangente do Acórdão 387/2024 do Plenário-TCU — de que a justificativa poderia estar presente em qualquer um dos documentos de contratação — se aplicasse, ainda não haveria conformidade à determinação por parte do ente licitante.

26 A inversão das fases, de modo que o julgamento da habilitação proceda à etapa competitiva propriamente dita, portanto, depende de motivação satisfatória e explícita no termo convocatório e/ou seus documentos correlacionados, de maneira que sejam indicados os benefícios potencialmente propiciados por esta solução.

27 Nesse sentido, diante do evidenciado, constata-se que a manutenção da inversão de fases na presente Licitação seria **um afronte direto ao próprio texto legal e aos princípios regentes das licitações da Administração Pública, previstos no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**.

28 Permitir que a GOINFRA não obedeça ao previsto na Lei e não justifique a medida administrativa de inversão de fases iria diretamente de encontro ao princípio da legalidade, que garante a adequação dos atos administrativos às normas legislativas pátrias; aos Página 6 de 13 princípios da transparência, da motivação e da segurança jurídica, que determinam, precisamente, a necessidade de justificativa explícita das medidas tomadas pela Administração, de modo que

as proponentes não se encontrem em situação de imprevisibilidade jurídica; e especialmente ao princípio da competitividade, que estaria sob risco diante de injustificada alteração na ordem de processo licitatório que deve conduzir a uma drástica redução do ambiente de competitividade.

29 Assim, há prejuízo formal, decorrente da afronta ao disposto na legislação aplicável, que nesse aspecto reduz o princípio da legalidade, quando em verdade a literalidade da disciplina legal nesse caso é uma exigência que decorre das garantias constitucionais, tendo em vista que visa limitar a discricionariedade e, assim, conferir ao concorrente segurança jurídica.

30 Mas não só a afronta ao princípio da legalidade é evidenciada, pois não restam dúvidas que a inversão injustificada das fases da licitação também gera prejuízo prático ao ente licitante, já que, com a habilitação ocorrendo antes da fase de lances, resta dificultada a obtenção da proposta mais vantajosa. Explica-se.

31 Ao realizar a análise da habilitação antes da etapa competitiva de lances, o número de empresas habilitadas tende a ser reduzido, uma vez que é comum que nem todas as proponentes atendam aos requisitos exigidos.

32 Isso resulta em uma menor quantidade de participantes na fase de lances, diminuindo o potencial de competição. Com menos concorrentes, a pressão competitiva é enfraquecida, reduzindo a probabilidade de as empresas se sentirem compelidas a baixar seus preços para conquistar o contrato, o que pode levar a propostas menos vantajosas para a Administração Pública.

33 Tal situação contraria o princípio da competitividade, um dos pilares do art. 5º da Lei 14.133/2021, que visa garantir que o poder público obtenha a melhor relação custobenefício nas contratações. Quando há menos participantes na fase de lances, a Página 7 de 13 concorrência é limitada, e a Administração pode acabar recebendo propostas financeiras menos competitivas, pois a pressão para reduzir preços entre os concorrentes é atenuada.

34 Assim, a inversão das fases sem uma justificativa concreta compromete não só a competitividade do certame, mas também a obtenção da proposta mais vantajosa, em flagrante afronta ao art. 11 da Lei 14.133/2021.

## **35 Impugnação ao Item 3.2 - DA ILEGALIDADE NA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO**

36 Sucede que, em contradição com a supracitada declaração, a faculdade de participação de consórcios oportuniza uma maior concorrência e uma maior possibilidade de satisfação do interesse público.

37 Nesse sentido, a jurisprudência e a doutrina costumavam asseverar que a possibilidade da participação de consórcios estava absolutamente na esfera discricionária da administração licitante. Isto é, o gestor público responsável teria a possibilidade de escolher a modalidade de maior satisfizesse o interesse público no caso concreto. Acontece que, no decorrer dos anos, a Corte de Contas da União e os principais administrativistas do país passaram a mitigar a discricionariedade do ente licitante, que outrora, equivocadamente, dispunha de prerrogativas quase absolutas.

38 Observando o comportamento do ordenamento sobre esse ponto, verifica-se que, inicialmente, consagrou-se a necessidade de se “demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios” (TCU, Acórdão 1.165/2012, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro).

39 Assim, toda vez que o ente licitante inserir previsão editalícia que veda a participação de Consórcios em um procedimento licitatório, em face do princípio da motivação dos atos administrativos, há a necessidade, ou melhor, o dever, de justificar, cabalmente, no respectivo processo, as razões que o motivaram a inclui-la no certame.

40 Atualmente, e. Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça e a uníssona jurisprudência do Tribunal de Contas da União, além da doutrina majoritária, indicam que, embora a priori o ente disponha de grande margem de decisão sobre esse ponto, a participação de consórcios é obrigatória nas licitações em que a vultuosidade, a heterogeneidade e a inviabilidade de parcelamento material do objeto licitado tornem o universo de possíveis licitantes restrito. É o que ocorre no presente certame.

41 A esse propósito, a jurisprudência pátria já deixou explicitada a obrigatoriedade de admitir-se a participação de consórcios, quando a amplitude do objeto ou a diversidade de elementos que o componham evidencie a dificuldade de sua execução por apenas uma empresa:

42 Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, contudo, na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa. (TCU – Acórdão 1094/2004-Plenário. Relator: AUGUSTO SHERMAN. Data da Sessão: 04/08/2007) [grifamos]----- APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO – MULTIPLICIDADE DE SERVIÇOS – HABILITAÇÃO SIMULTÂNEA – EXIGÊNCIA ILEGAL – PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA – LEI Nº 8.666/1993 – ARTS. 15, IV E 23, § 1º – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO EM SEDE DE WRIT. [...] O ente contratante, por sua vez, não procedendo à contratação por item, tem o dever de explicitar as razões pela aquisição global, bem como prever no edital a possibilidade de participação de interessados constituídos sob a forma de consórcio, podendo, do contrário, restar caracterizada a ilegalidade da licitação, por violação ao princípio da competitividade. (TJMG – Apelação Cível 1.0024.06.098029-9/002, Relator (a): Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2010, publicação da sumula em 29/10/2010). [grifamos]

43 Registre-se, ainda, o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, ao julgar caso análogo, ainda indicou constituir caso de improbidade administrativa a inclusão de tal exigência no edital:

44 APELAÇÕES. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS Nº 16/2007 DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM CONSÓRCIO. VIOLAÇÃO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DECLARADO NULO. A Tomada de Preços visava à contratação de empresa para prestação dos serviços de vigilância volante e operação de embarcação pluvial. Certame do tipo Menor Preço Global que se atém apenas aos requisitos legais e à proposta de menor valor. Cláusula 2.1.2 do Edital obstativa da formação de consórcio que ofende o art. 33 da Lei 8.666/93 e não atende ao interesse público. Decretação de nulidade do pacto que se impunha. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. COMPETITIVIDADE. EDITAL. ALTERAÇÃO. EXIGÊNCIA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. OPERADOR DE EMBARCAÇÃO FLUVIAL. Constitui ato de improbidade administrativa inserir o Presidente

da Comissão de Licitação, de ofício, sem solicitação de alguma Secretaria Municipal, no edital de licitação, exigência manifestamente descabida para o fim de frustrar a competitividade do certame. Hipótese em que, no edital para contratação do serviço de vigilância armada volante, se incluiu a de operador de embarcação fluvial, o qual jamais foi prestado. NULIDADE DO CONTRATO. SERVIÇO PRESTADO RESSARCIMENTO DESCABIDO. A procedência da ação com o ressarcimento do dano pressupõe que o ato cuja nulidade se declara seja lesivo ao patrimônio público. Ausente Página 10 de 13 a comprovação, não é devido o ressarcimento. Não há causa de imputação de responsabilidade à empresa contratada, que não praticou qualquer ato ilícito. Os valores percebidos em razão de efetiva prestação de serviço não necessitam ser devolvidos. APELO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. UNÂNIME. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70052803954, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 28/11/2013)<sup>1</sup>.

45 Portanto, sempre que o objeto licitado for marcadamente vultuoso ou de composição complexa - o que é o caso, em se tratando de obra com valor estimado superior a cento e cinquenta milhões de reais - o ente licitante deverá obrigatoriamente admitir a participação de coligações empresárias despersonalizadas na licitação.

46 No caso concreto, apesar dos serviços constituírem itens relacionados a pavimentação a natureza dos insumos, equipamentos e metodologias se divergem, de certo que, independente do porte das empresas participantes as especialidades podem ser compartilhadas em consórcio, trazendo para a execução do serviço inclusive a possibilidade de atuação em frentes simultâneas com ganho de eficiência para a Administração.

47 Em outras palavras, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro requer a admissão de consórcios em grandes ou heteróclitas licitações - sob pena de restar mitigado o princípio da competitividade e, em algumas circunstâncias, a própria licitação acabar convertida em procedimento inidôneo e ineficaz.

48 É nessa linha que tem entendido o Tribunal de Contas da União, determinando que, em casos dessa natureza, o Administrador ou bem parcela o objeto licitado em diversos

procedimentos, se possível for, ou bem realiza uma só concorrência, devendo, neste caso, impositivamente admitir a participação de empresas em consórcio. Ilustrativos dessa tendência jurisprudencial são os seguintes julgados:

49            9.1.1. considerando o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 8.883/94, e na Súmula 247 do Tribunal, realize o parcelamento do objeto da licitação a ser promovida com vistas à contratação das obras, serviços e fornecimentos necessários à Implantação e Complementação do Centro de Lançamento de Alcântara e Centro Espacial de Alcântara, **devendo proceder anteriormente, para fundamentar a escolha da forma de configuração dos “blocos” ou “lotes” a serem formados em função do parcelamento, a estudos técnicos que considerem as características de mercado e que indiquem a alternativa de divisão que melhor satisfaz aos princípios da competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração**, respeitadas as limitações de ordem técnica, sem prejuízo da **possibilidade alternativa de realizar concorrência única para a contratação de todo o complexo ou conjunto com um só licitante, mas, neste caso, desde que admitida expressamente a participação no certame de empresas em consórcio**, como forma de assegurar o parcelamento material do objeto, respeitando as regras prescritas no art. 33 da Lei 8.666/932 . (grifos nosso)

50            No que se refere à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pontua-se que a legislação estabelece, em seu artigo 15, disposições sobre a participação em consórcios nas licitações. O caput do referido artigo estabelece que é permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, o que configura uma regra geral de permissão para a atuação de consórcios no âmbito das licitações públicas. Isso sugere que o legislador valoriza a formação de consórcios como uma forma de aumentar a competitividade e a capacidade técnica e financeira dos licitantes, especialmente em projetos de grande porte ou de complexidade elevada.

51            Por outro lado, o mesmo artigo prevê que a Administração pode restringir a participação em consórcios, desde que haja justificativa expressa no edital. Ou seja, a vedação à participação de consórcios não é a regra, mas uma medida excepcional que exige fundamentação específica. Dessa forma, o legislador procurou criar uma norma de caráter

permissivo, reforçando que a participação em consórcios é a prática desejada e que eventuais restrições devem ser excepcionalíssimas e devidamente justificadas.

52 Portanto, a regra estabelecida pelo art. 15 da Lei 14.133 é a permissão para que empresas participem de licitações em consórcio, sendo a vedação uma exceção que só pode ocorrer quando a Administração Pública demonstrar a necessidade de tal restrição, com base em critérios técnicos ou específicos para cada caso. A excepcionalidade da vedação está alinhada ao princípio da ampla competitividade, que é uma diretriz central da nova lei de licitações.

53 Daí se dizer que o edital, nos moldes impostos, restringe a competitividade, isto porque as áreas de expertise das empresas, independente, de seu porte podem não ser capazes de assumir a execução de serviços tão abrangentes em quantidades tão representativas.

54 Daí se dizer, também, irrazoável a vedação da participação de consórcios no procedimento licitatório, cuja soma de qualificações técnicas e financeiras permitirão, muito mais do que apenas uma única empresa, a execução adequada e diligente dos objetos licitados.

## 55 **DOS PEDIDOS**

56 Diante das considerações feitas, a fim de garantir a solidez e regularidade do Edital, bem como o devido atendimento aos ditames legais que o erguem, requer que a presente impugnação seja apreciada e acolhida para determinação da alteração dos itens 4.1 e 3.12 do Edital de Licitação:

57 (i) prosseguir com o presente processo licitatório na sequência de fases prevista no art. 17, caput da Lei nº 14.133/2021 e permitindo a participação de empresas reunidas em consórcio; e

58 (ii) subsidiariamente, para justificar a escolha da medida de inversão de fases.

## 59 **DA ANÁLISE**

60 Lei 14.133/2021 consagrou uma ordem procedimental, na qual as propostas são apresentadas e julgadas antes da habilitação. No entanto, o § 1.º do art. 17 admite a inversão dessas fases, hipótese em que a habilitação será avaliada antes das propostas.

61 Em teoria, a inversão de fases lançada pela Lei 14.133/2021, até se pode levar a entender que há uma certa desburocratização do processo licitatório, para se contratar com o governo. Contudo, no que tange às licitações de obras e serviços de engenharia, tem-se que na realidade prática, o procedimento tal como está previsto não evita os entraves causados pelas demandas decorrentes da habilitação quando ela precedia as propostas. O que está ocorrendo é justamente o contrário! Não está se garantindo à administração pública e aos licitantes sérios e de boa fé a igualdade e nem maior agilidade na conclusão da licitação para a contratação do objeto licitado e, por conseguinte, não se obterá a proposta mais vantajosa.

62 Acrescento ainda que, nos processos realizados por meio de inversão de fases, não há que se falar em afronta ao princípio da competitividade, visto que vários licitantes foram devidamente habilitados para a fase de lances, assegurando ampla concorrência e igualdade de oportunidades entre os participantes.

63 Assim sendo, não há fundamento jurídico que justifique a impugnação à inversão de fases adotada no presente processo licitatório. A prática está devidamente respaldada pela Lei 14.133/2021, bem como pela jurisprudência aplicável e pelas diretrizes estabelecidas no edital.

64 Contudo em sobre a vedação da participação do consórcio informo que a justificativa prévia prevista pelo art. 15 da Lei de Licitações, que seja, a vedação à participação de consórcios de empresas já foi fundamentada anteriormente por meios dos esclarecimentos.

65 Para a contratação dessa melhoria funcional, em razão de não demandar alta complexidade técnica, não se mostra viável a participação de empresas consorciadas, não trazendo nenhum prejuízo econômico ou de restrição à competição tal vedação.

66 Sobre o tema, Marçal Justen Filho:

67 *Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa, (...) Há*

*hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses e que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação.*

68 A participação de consórcios mostra-se viável, quando o objeto considerado for “de alta complexidade ou vulto”, o que não seria o caso do objeto sob exame, conforme a definição trazida pela Lei nº 14.133/2021, vejamos:

69 Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

70 XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); (Vide Decreto nº 11.871, de 2023).

71 Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é serviço de grande vulto econômico.

72 A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e fora dos valores preceituados pela legislação como grande vulto, atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração.

73 A contratação em questão não permite o somatório de atestados de capacidade técnica para a comprovação dos requisitos exigidos. Sendo assim, a formação de consórcios para o atendimento a essa exigência específica não se justifica, uma vez que cada empresa participante deverá, individualmente, comprovar sua capacidade técnica, sem que haja a possibilidade de acumular atestados de diferentes consorciados para atingir as exigências requerida.

74 Dado que não há possibilidade de utilizar o somatório de atestados entre consorciados para atender às exigências mínima exigida, não faz sentido a formação de consórcio para esta contratação. Logo, a formação de consórcios, nesse contexto, não agregaria valor técnico ou contribuiria para o cumprimento dos requisitos do edital.

75 Dessa forma, a permissão da participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, poderia comprometer a competitividade do certame, bem como na busca pela proposta mais vantajosa.

76 Ressalto, ainda, que não há qualquer indício de ilegalidade nesta contratação, uma vez que o processo tramitou regularmente pela Procuradoria Setorial, seguindo todos os trâmites legais. Ademais, o procurador não apontou nenhuma irregularidade ao longo do processo.

## 77 **DA DECISÃO**

78 Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito **JULGAR-LHE IMPROCEDENTE** sem a necessidade de alterações e republicação do Edital.

79 Portanto, o edital e seus anexos mantêm-se inalterado, bem como, data e hora determinados para abertura da sessão.

GOIANIA, 17 de outubro de 2024.

JARDEL MAGALHÃES CALDAS  
Diretor de Obras Rodoviárias



Documento assinado eletronicamente por **JARDEL MAGALHAES CALDAS, Diretor**, em 17/10/2024, às 17:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **66251166** e o código CRC **385B0DC0**.



Referência:  
Processo nº 202400036014353



SEI 66251166